



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DELIBERAÇÃO CME Nº 002, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

“Fixa normas para o período de funcionamento de instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lins”

O Conselho Municipal de Educação de Lins, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar 522/99, e com fundamento nos incisos III e IV do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil emitidos pelo Ministério da Educação, **CONSIDERANDO:**

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que regulamentou esse ordenamento, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino compoendo, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se, através do Parecer CNE/CEB nº 35/2004, de forma favorável ao custeio de creches noturnas com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, embasando o entendimento na ausência de disposição nos diplomas legais, entre eles a Lei de Diretrizes e Bases e da Educação Nacional (LDB).

Esse entendimento encontra-se superado, uma vez que no dia 17 de dezembro de 2009, este mesmo órgão editou a Resolução nº 5/2009 que fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Nesta resolução há disposição que caracteriza as creches e pré-escolas como espaços institucionais não domésticos que cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, dizendo: *“Art. 5º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social”*.

Vale registrar que de acordo com o § 1º do art. 8º da LDB e art. 7º da Lei Federal nº 9.131/95, o Conselho Nacional de Educação possui função normativa, manifestada através de “resoluções” que vinculam todos os sistemas de ensino. Portanto, cabe ao sistema municipal de ensino de Lins, estrita obediência às normas emanadas através de resolução pelo Conselho Nacional de Educação.

O Conselho Nacional de Educação por meio do PARECER CNE/CEB Nº: 17/2012 ratificou seu posicionamento, como esclarece parte dele aqui transcrita: *“As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil representam avanços importantes por explicitar a identidade da educação em creches e pré-escolas. Com essa explicitação, alguns pareceres anteriores do CNE tornam-se superados, como os Pareceres nº 39/2002 e nº 35/2004, o primeiro considerando o atendimento domiciliar e o segundo, o atendimento noturno como oferta de Educação Infantil.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



No mesmo sentido indica que: *“As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil que, como mencionado anteriormente, foram elaboradas em processo participativo, afirmam no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 que as instituições que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos o fazem no período diurno. Tal explicitação se deveu à necessidade de reafirmar o caráter educativo das instituições de Educação Infantil, às quais cabe garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira e à interação com outras crianças, de conformidade com o art. 8º. Dessa forma, este Parecer reafirma que a educação em creches e pré-escolas deve se dar no período diurno”*

O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que também indica a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Indica o Parecer CNE/CEB nº 20/2009: *“O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art. 206, inciso I).”*

No mesmo diapasão diz o Parecer CNE/CEB nº 20/2009: *“Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionados por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.”*

“As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, inciso IX do art. 9º, inciso IV do art.10, e inciso IV do art.11), assim como a controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas, seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art.53).”

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lins, especificamente as escolas municipais públicas, filantrópicas conveniadas e particulares credenciadas, somente oferecerão atendimentos aos alunos no período diurno.

Art. 2º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Conselho Municipal de Educação, em reunião extraordinária, realizada por meio remoto, no dia 11 de novembro de dois mil e vinte, aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Lins, 12 de novembro de 2020.

ASSINADO NO ORIGINAL

Prof.ª Patricia Crema Violato Guidetti
Presidente do Conselho Municipal de Educação